



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 10/13/2013

78 TC-001013/005/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Alfredo José Penha (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de preservação, conservação e adaptação de bocas de lobo, galerias, calçamento, passeios públicos e arruamentos em bloquete ou concreto em diversos locais do Município de Presidente Prudente.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-07-11. Valor – R\$2.508.901,68. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada(s) no D.O.E. de 24-11-11.

Advogado(s): Carlos Augusto Nogueira de Almeida, Fernando Fávaro do Carmo Pinto e outros.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

1. RELATÓRIO:

1.1. Em exame, dispensa de licitação e consequente contrato celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE e PRUDENCO – CIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO**, visando à prestação de serviços de preservação, conservação e adaptação de bocas de lobo, galerias, calçamento, passeios públicos e arruamentos em bloquete ou concreto em diversos locais do Município.

1.2. A contratação direta pautou-se no artigo 24, VIII, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

1.3. Foi realizada pesquisa prévia de Preços pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços com apenas duas empresas: (i) AGN Fabrício Engenharia e Construção (fls. 50/90) e (ii) Carymã Construtora S/C Ltda. (fls. 91/122).

1.4. O Contrato nº 433/2011, acostado às fls. 158/160, foi celebrado em 11 de julho de 2011, pelo prazo de 01 (um) ano e valor de R\$ 2.508.901,68 (dois milhões, quinhentos e oito mil novecentos e um reais e sessenta e oito centavos).

1.5. A Unidade Regional de Presidente Prudente concluiu pela irregularidade da matéria, consignando que a jurisprudência consolidada dessa Corte considera ilegal a contratação direta da Prudenco. Isso porque a Contratada não foi criada com o fim específico de prestar serviços à Prefeitura, e que seu objeto social inclui diversas atividades, como *“venda de loteamentos e desmembramentos de áreas próprias e de terceiros”* e implantação de *“projetos de piscicultura, em convênios ou não, com os órgãos próprios”*. Além disso, sugeriu que fosse recomendado à Origem o cumprimento do prazo previsto no artigo 7º, I, das Instruções nº 02/2008 (fls. 230/238).

1.6. Notificada, nos termos do artigo 2º, XIII, da Lei Complementar nº 709/93, a Municipalidade apresentou os esclarecimentos de fls. 245/321, no seguinte sentido: (i) existem diversas ações judiciais propostas pelo Ministério Público discutindo se a Prudenco pode prestar serviços públicos mediante dispensa de licitação; (ii) a Prefeitura entende que a Prudenco pode prestar diversos serviços, uma vez que não há vedação expressa; (iii) existem decisões judiciais que acolheram a tese ora suscitada; (iv) o atraso na remessa ao Tribunal não foi proposital e não macula a contratação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.7. A Chefia de ATJ não acolheu os argumentos apresentados pela Origem e opinou pela irregularidade da dispensa de licitação e do contrato, com a conseqüente aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

É o relatório.



2. VOTO

2.1. Em exame, Contrato nº 433/2011, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE e PRUDENCO – CIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO**, mediante dispensa de licitação, visando à prestação de serviços de preservação, conservação e adaptação de bocas de lobo, galerias, calçamento, passeios públicos e arruamentos em bloquete ou concreto em diversos locais do Município.

2.2. Conforme exposto no relatório, foram feitos 02 (dois) apontamentos na instrução processual: (i) ilegalidade da dispensa, por falta de fundamento legal, e (ii) intempestividade da remessa do Contrato ao Tribunal.

2.3. Ressalto, inicialmente, que a regra geral é a obrigatoriedade da realização de licitação, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, constituindo exceção os casos de dispensa e inexigibilidade de certame, que devem ser interpretados restritivamente.

2.4. No presente caso, a Municipalidade optou pela contratação direta da Prudenco, embora esse Tribunal já tivesse sedimentado entendimento no sentido de sua ilicitude, dada a amplitude de seu objeto social, abrangendo diversas atividades, e o fato de seu estatuto social ter sido alterado após a vigência da Lei 8.666/93.

A título de exemplo, cito as decisões proferidas nos seguintes processos: (i) TC-1519/005/08 (Rel. Cláudio Ferraz de Alvarenga, j. 27/07/10); (ii) TC-1594/005/08 (Rel. Renato Martins Costa, j. 27/04/2010); TC-2554/005/08 (Rel. Robson Marinho, j. 29/09/2009, mantida pelo Pleno, sob a Relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, aos 03/10/2012), e (iii) TC-1134/005/09 (Rel. Eduardo Bittencourt Carvalho, 1º/03/2011), TC-1990/005/08 (Rel. Robson Marinho, j. 08/12/2009, mantida pelo Pleno, sob a Relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini, j. 19/09/2012).

Assim sendo, entendo caracterizada a ilegalidade suscitada pela Fiscalização e Assessoria Técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Adicione-se a isso a remessa extemporânea da documentação a esta E. Casa, reconhecida pela própria Origem em sua defesa, em patente descumprimento ao disposto no inciso I do artigo 7º das Instruções nº 02/2008 desta Casa.

2.5. Diante do exposto, no mesmo sentido dos posicionamentos da Fiscalização e da Chefia de ATJ, **VOTO pela irregularidade da dispensa de licitação e do Contrato nº 433/2011**, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito do Município de Presidente Prudente o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Casa as providências adotadas em face da presente decisão.

Expeçam-se os ofícios necessários.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
Conselheiro